

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL
RESOLUÇÃO Nº 31, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre as definições gerais para os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil e do Programa de Financiamento Estudantil.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 522, de 1 de junho de 2018; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 792/2018-CGPES/DIPPES/SESu/SESu-MEC, Processo SEI nº 23000.047690/2017-12, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, na forma disponibilizada no link: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fies-graduacao/o-fies/comite-gestor-fies>, que define as regras gerais para os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(Publicada no DOU nº 215, quinta-feira, 8 de novembro de 2018, Seção 1, página 82)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 792/2018/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.047690/2017-12

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

EMENTA: Definição

de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Definições gerais que estruturarão os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.

1. Trata-se de definição das definições gerais que estruturarão os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.

RELATÓRIO

2. A Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 no art. 1º, prescreve que *"Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria."*
3. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, *"são considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004."*
4. O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#).
5. De acordo com o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gesto do Fies (CG-Fies), editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.
6. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies serão as dotações orçamentárias consignadas ao MEC, trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Fies, multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos da Lei do Fies, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, rendimento de

aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, receitas patrimoniais e outras receitas destinadas ao Fundo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.

7. As competências do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies) estão descritas no Decreto de 19 de setembro de 2017 que o instituiu, e especificamente na alínea "a", inciso III, do art. 7º, segundo a qual, *"compete ao CG-Fies aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluídos os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas."*
8. Considerando as modificações das regras para concessão de financiamento por meio do Fies, as atribuições do CG-FIES, definidas acima, a necessidade de definir os parâmetros mínimos para concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do art. 2º, com os parâmetros definidos pelo art. 5º-C, ambos da Lei nº 10.260, de 2001, e a premência na estruturação básica do processo seletivo do Fies (assinatura de Termo de Participação, distribuição de vagas pelo Ministério da Educação, inscrição nas distintas modalidades, classificação nas modalidades e complementação para fins de contratação de financiamento por meio do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil), propõem-se as seguintes análises como forma de sugestão de regras para definições gerais que estruturação os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no Fies e no P-Fies.

ANÁLISE DA MATÉRIA

PARÂMETROS GERAIS DO FINANCIAMENTO POR MEIO DO FIES E DO P-FIES

9. Para fins de consideração dos parâmetros gerais do financiamento por meio do Fies e do P-Fies, no pertinente às fontes para o custeio dos contratos de financiamento, os beneficiários, os itens e os limites financiáveis, as condições de suspensão, a comprovação dos critérios de elegibilidade para contratação, condições gerais definidas pelo Conselho Monetário Nacional, carência e amortização, entre outras questões pertinentes ao financiamento em si, continuam válidas e vigentes as orientações do CG-Fies proferidas por meio de suas Resoluções, especialmente as de números 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 13, todas de 13 de dezembro de 2017, e suas modificações por Resoluções aprovadas posteriormente, as de números 17, 18, 19, de 30 de janeiro de 2018, e as de números 22 e 24, ambas de 5 de junho de 2018.
10. Todas as diretrizes gerais do financiamento por meio do Fies e do P-Fies encontram-se regulamentadas seja diretamente pelas Resoluções do Comitê Gestor do Fies ou por meio da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.
11. A partir das avaliações dos órgãos diretamente envolvidos nos processos seletivos do Fies e do P-Fies dos primeiro e segundo semestres de 2018, observou-se ser pertinente a revisão e adoção de pequenos ajustes nas diretrizes gerais de respectivos processos seletivos, compreendendo-se a necessidade de os mesmos serem analisados e aprovados pelo CG-Fies.

CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE AS MODALIDADES DE OFERTA DE FINANCIAMENTO PELO FIES E PELO P-FIES

12. Preliminarmente, como já é de conhecimento geral, após a publicação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que modificou a Lei nº 10.260, de 2001, o Fies passou por alguns mudanças, inclusive com a inserção de nova modalidade, qual seja o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies)
13. A Lei nº 10.260, de 2001, atualmente prescreve em seu art. 1º que "É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria."
14. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, "são considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004."
15. O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, nos termos do § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001.
16. De acordo com o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.
17. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies serão as dotações orçamentárias consignadas ao MEC, sendo 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Fies, multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos da Lei do Fies, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, receitas patrimoniais e outras receitas destinadas ao Fundo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.
18. Destaca-se como uma das principais implementações legais decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.530, de 2017, à Lei nº 10.260, de 2001, a criação de nova modalidade de financiamento, denominada pelo Capítulo III-B da Lei nº 10.260, de 2001, como Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) e disciplinado pelos arts. 15-D a 15-M da referida Lei, o qual tem também o objetivo de colaborar concomitantemente para a sustentabilidade do Fies e para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) - que estabelece que a taxa bruta de matrícula da educação superior deve ser elevada para 50% e a taxa líquida para 33% até 2024.
19. O financiamento por meio do Fies continua regulamentado pelos regramentos gerais da Lei nº 10.260, de 2001, especialmente pelo art. 5º-C, e a partir das modificações introduzidas pela Lei nº 13.530, de 2017, sobretudo a criação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e a disciplina da corresponsabilização dos riscos pelas entidades mantenedoras aderentes ao Fies e o formato de amortização do financiamento

por meio de desconto direto em folha, com incrementos significativos para combater os riscos de inadimplência que atacavam a sustentabilidade do fundo a longo prazo.

20. Esclarece-se, por oportuno, que a Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, dispõe sobre o financiamento do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018.

Da modalidade de financiamento pelo Fies

21. Admite-se como fonte para o custeio dos contratos de financiamentos realizados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil, como já destacado, os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.
22. Podem solicitar o financiamento por meio do Fies os estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies, a ser realizado por esta Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), oferecidos por instituições de educação superior (IES) participantes, e que atendam as demais exigências estabelecidas nas normas do Fies para essa finalidade.
23. A adoção de critérios de qualidade para acesso ao Fies, de forma a oportunizar o financiamento com recurso público, o qual deve ser utilizado na defesa do interesse coletivo, significa, inclusive, a aferição de qualidade pela comparação de desempenho dos estudantes que se candidatam a esta oportunidade, existindo inclusive decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF – que cancela a utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para fins de pré-seleção de candidatos para financiamento pelo Fies.
24. Portanto, a seleção dos estudantes aptos para a contratação do Fies é efetuada com base nos resultados obtidos no Enem, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida a média aritmética das notas obtidas nas provas do referido Exame igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação diferente de zero.
25. Cabe esclarecer também que o Fies é voltado para estudantes com renda familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos, sendo exigida do estudante essa informação no momento da realização da inscrição ao processo seletivo, sendo passíveis de financiamento até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fies, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.
26. O § 4º do Art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, prescreve que “para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.”. É ainda vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino, conforme dispõe o art. 4º.
27. A forma de reajuste das mensalidades será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, e tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela IES incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará à planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme disposto no § 1º-A e § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.
28. É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação. Estes valores não poderão ser objeto de inclusão no financiamento.
29. Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, que devem observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.
30. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante, conforme art. 4º, § 16 da Lei nº 10.260, de 2001.
31. Os agentes financeiros, o agente operador e as mantenedoras de IES devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Fies sejam mantidos até a conclusão do curso pelo estudante financiado. No entanto, o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador, a saber: (i) na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada; (ii) de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato; ou (iii) de aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre. Admite-se que o aditamento do financiamento fique sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato, a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante, nos termos do § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001. Na hipótese de não retorno à normalidade, admite-se o encerramento antecipado do contrato em prazo a ser definido contratualmente entre o agente operador, o agente financeiro, a mantenedora e o estudante.
32. Deve-se ressaltar que compete ao agente operador, às mantenedoras, por meio das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), e aos agentes financeiros fiscalizarem e comprovarem as informações prestadas pelo estudante que for pré-selecionado no processo seletivo do Fies organizado pela SESu/MEC.
33. As CPSAs deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes no momento da verificação dos documentos comprobatórios das informações prestadas pelos estudantes no momento da inscrição no processo seletivo do Fies. Complementarmente, se for o caso, o agente operador e os agentes financeiros do Fies poderão fazer conferências pertinentes às modalidades garantias apresentadas pelos estudantes.
34. Assim, todos os atos emanados da CPSA, do agente operador e dos agentes financeiros, em especial aqueles de registro obrigatório nos sistemas do Fies, deverão ser assinados e mantidos sob a guarda dos referidos entes, juntamente com toda a documentação relativa ao Fies, inclusive aquela exigida para contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.
35. Os contratos de financiamento deverão ser aditados semestralmente, conforme regulamento do MEC e das cláusulas contratuais entre agente financeiro operador e estudante financiado.

36. Entende-se por carência no Fies como sendo o período após a conclusão do curso que o estudante tem para início de amortização do saldo devedor do financiamento estudantil contratado.
37. Os financiamentos contratados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil, a partir do primeiro semestre de 2018, deverão seguir o ordenamento do inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, *in verbis*:
- Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:
 IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
 (...)
 VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:
 a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;
 b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;
 c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;
 d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.
 (...)
 § 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
 I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput deste artigo;
 II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago.
 (...)
38. É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Fies que a fase de amortização aconteça durante o período de utilização do contrato, nos termos do § 2º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

Da modalidade de financiamento pelo P-Fies

39. A Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 15.530, de 2017, no art. 15-D, prescreve que "É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies."
40. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies serão os Fundos de Desenvolvimento, Fundos Constitucionais, recursos do BNDES e outras receitas destinadas ao Programa, conforme disposto no art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001, *in verbis*:
- Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei:
 I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:
 a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
 b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;
 c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;
 II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:
 a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
 b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);
 c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);
 III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
 IV - outras receitas que lhe forem destinadas.
 (...)
41. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores será realizada via adesão ao administrador da fonte de recurso. Para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260/2001, os procedimentos devem observar o disposto na legislação específica de cada fundo.
42. Podem solicitar o financiamento os estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies, a ser realizado pela SESu/MEC, em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sinaes, oferecidos por IES participantes do Programa, e que atendam as demais exigências estabelecidas nas normas do P-Fies para essa finalidade.
43. A seleção dos estudantes aptos para a contratação do P-Fies é efetuada com base nos resultados obtidos no Enem, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação diferente de zero, bem como pela pré-provação dos agentes financeiros operadores de crédito.
44. Para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, a aplicação desses recursos tem, dentre outras, como finalidade diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região, conforme disposto no parágrafo único do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001, *in verbis*:

Art. 15-J (...)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá:

- I - ser efetuada na respectiva região;
 II - ser precedida de estudo técnico regional;
 III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;
 IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;
 V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

41. Assim, para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, de forma a atender o inciso I do parágrafo único do art. 15-J, a concessão de um financiamento ao estudante a ser utilizado com um dado Fundo, deverá ser condicionada ao local de oferta de vaga (campus) da IES de se situar, necessariamente, na área de atuação daquele Fundo a que se destina o financiamento estudantil.
42. Cabe esclarecer também que o P-Fies é voltado para estudantes com renda familiar per capita de até 5 (cinco) salários mínimos, sendo exigida essa informação do estudante no momento da realização da inscrição ao processo seletivo do P-Fies.
43. São passíveis de financiamento até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fies, conforme disposto no Art. 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.
44. O § 2º do Art. 15-E da referida Lei, prescreve que “Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.”
45. É vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às IES, conforme dispõe o art. 15-E, referido acima.
46. A forma de reajuste das mensalidades será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o P-Fies, e tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecendo ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará à planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme disposto no § 1º do art. 15-E, da Lei nº 10.260, de 2001.
47. É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o FIES, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação. Estes valores não poderão ser objeto de inclusão no financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que devem observar o disposto na legislação específica de cada fundo.
48. Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que devem observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B do referido diploma legal.
49. O inciso II do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 2001, prescreve que compete aos agentes financeiros operadores de crédito fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente.
50. Assim, todos os atos emanados dos agentes financeiros operadores, em especial aqueles de registro obrigatório nos sistemas do P-Fies, deverão ser assinados e mantidos sob sua guarda, juntamente com toda a documentação relativa ao P-Fies, inclusive aquela exigida para contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies e do P-Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.
51. O agente financeiro operador deverá gerir os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 15-L com o mesmo rigor praticado na administração dos recursos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluídos os encargos contratuais incidentes.
52. Entende-se por carência no P-Fies como sendo o período após a conclusão do curso que o estudante tem para início de amortização do saldo devedor do financiamento estudantil contratado.
53. Os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil deverão seguir o ordenamento do inciso IV do art. 5-C da Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento.
54. É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça durante o período de utilização do contrato.
55. Já em relação ao prazo de amortização do financiamento, de forma a não comprometer a sustentabilidade dos fundos financiadores do Programa, a Resolução nº 07, de 2017, do CG-Fies, determina que o prazo máximo para restituir os valores devidos à fonte de recurso não seja superior a três vezes a duração do período de utilização do financiamento, alinhado com o disposto no art. 1º do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.498, de 10 de agosto de 2015.
56. Para os contratos formalizados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que devem observar o disposto na legislação específica de cada fundo, a taxa de juros poderá ser fixa ou variável, de livre precificação entre os agentes financeiros operadores e poderá ter seu teto definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

PROCESSOS SELETIVOS DAS VAGAS DE FINANCIAMENTO OFERTADAS NAS MODALIDADES DO FIES (ART. 1º À 6º DA LEI Nº 10.260, DE 2001) E DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (ART. 15-D DA LEI Nº 10.260, DE 2001)

57. Os processos seletivos do Fies têm por base o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, ao determinar que o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas.
58. Destaca-se, inicialmente, que as etapas lógicas referentes às regras e procedimentos para a oferta do financiamento do Fies e do P-Fies tem início com a manifestação de interesse dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito (AFOCs) em participarem da modalidade do P-Fies, visto que quando da realização dos procedimentos de oferta de vagas pelas mantenedoras de IES em seus Termos de Participação, os referidos agentes financeiros já deverão estar definidos.

Da manifestação de interesse dos AFOCs para participar da modalidade P-Fies nos processos seletivos

59. Os AFOCs que desejarem participar dos processos seletivos na modalidade do P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001, deverão realizar, em prazo definido por normativo do Ministério da Educação, manifestação de interesse por meio do módulo “Manifestação de Interesse do AFOC”, sendo que para tal deverão solicitar acesso ao módulo FiesOferta e, após validação do perfil pela SESu/MEC, por meio de utilização de nome de usuário e senha, deverão indicar, no mínimo, um responsável para cada uma das atribuições necessárias para sua participação, quais sejam:
- i. responsável do AFOC junto às mantenedoras de instituições de educação superior - IES em referência às operações do P-Fies, o qual deverá necessariamente ser pessoa física e informar:
 - a) nome completo;
 - b) cadastro de pessoa física (CPF);
 - c) cargo ocupado no AFOC;
 - d) área do AFOC na qual atua;
 - e) endereço eletrônico;
 - f) número de telefone profissional;
 - g) endereço físico;
 - ii. responsável do AFOC junto aos estudantes inscritos na modalidade do P-Fies, que poderá ser pessoa física ou área de atendimento do agente financeiro:
 - a) nome completo da área responsável ou da pessoa física responsável pelas operações com o P-Fies;
 - b) CPF, se for o caso;
 - c) cargo ocupado no AFOC, se for o caso;
 - d) área do AFOC na qual atua, se for o caso;
 - e) endereço eletrônico da área responsável ou da pessoa física responsável pelas operações com o P-Fies no atendimento aos estudantes;
 - f) telefone da área responsável ou da pessoa física responsável pelas operações com o P-Fies no atendimento aos estudantes;
 - g) endereço físico, se for o caso.
60. Após a manifestação de interesse pelos AFOCs, a SESu/MEC confirmará, a partir de cadastro prévio dos representantes dos referidos bancos privados fornecido pela Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) ou entidade equivalente, se o representante que solicitar acesso está autorizado a prosseguir com as demais etapas de manifestação de interesse.
61. Após a prestação das informações requeridas pelo FiesOferta, o responsável legal do AFOC deverá manifestar, por meio do preenchimento de caixas de confirmação, concordância:
- i. em atender aos normativos pertinentes do Banco Central do Brasil – BACEN, dos órgãos de proteção e defesa do consumidor e do P-Fies quanto ao relacionamento com as mantenedoras de IES e com os estudantes que se habilitarem ou efetivamente contratarem financiamento estudantil na modalidade P-Fies;
 - ii. na disponibilização às mantenedoras de IES e aos estudantes, seja por meio de sítio (site) ou sistemas eletrônicos relativos ao Fies e ao P-Fies e ao processo seletivo do Fies e do P-Fies, envio de mensagem eletrônica ou outro formato de comunicação, dos dados anteriormente informados;
 - iii. de que as ofertas de vagas em cursos, turnos, locais de oferta e IES apresentados pelas mantenedoras representarão a oferta negociada e acordada em instrumento jurídico formal entre mantenedoras e AFOC;
 - iv. em atender aos requisitos de integração com os Sistemas do MEC para participação no Processo Seletivo da modalidade P-Fies;
 - e
 - v. na utilização de logomarca e nomenclatura do AFOC nos sítios eletrônicos e sistemas relativos ao P-Fies.
62. O AFOC, ao celebrar ato que formalize a relação jurídica que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies com qualquer mantenedora, e a depender da fonte de financiamento nos termos do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001, deverá observar requisitos e limitações de áreas geográficas, áreas de conhecimento prioritárias e vedações constantes em regramentos próprios, de Fundos de Desenvolvimento, de Fundos Constitucionais ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em conformidade com o parágrafo único do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.
63. A assinatura e geração de Termo de Manifestação de Interesse do AFOC em participar da modalidade P-Fies, após o cumprimento das etapas anteriores, será realizada no FiesOferta, por meio de nome de usuário e senha do representante, e a validade da mesma ficará condicionada à confirmação pela DTI/SE/MEC do atendimento dos requisitos de integração com os Sistemas do MEC para participação no Processo Seletivo da modalidade P-Fies em cada semestre.
64. Após a confirmação da validade do Termo de Manifestação de Interesse do AFOC em participar da modalidade P-Fies, os dados do responsável do AFOC junto às mantenedoras serão encaminhados por mensagem eletrônica a todos os representantes legais de mantenedoras de IES com adesão válida ao Fies.

Da participação das mantenedoras de IES que ofertam cursos superiores não gratuitos nos processos seletivos do Fies e do P-Fies

Da emissão do Termo de Adesão ao Fies, ao Fundo Garantidor do Fies e ao P-Fies

65. Preliminarmente, destaca-se que com a alteração da Lei nº 10.260, de 2001, pela Lei nº 13.530, de 2017, introduzindo novas regras de oferta de financiamento estudantil pelo Fies e pelo P-Fies, com a criação do FG-Fies para os contratos de financiamento celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, as mantenedoras de IES que desejarem participar dos processos seletivos do Fies e do P-Fies devem acessar o Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) de forma a emitirem Termo de Adesão (caso ainda não estejam aderidas ao Fies) ou Termo Aditivo (caso já estejam aderidas ao Fies) às modalidades de financiamento retromencionadas (Fies e P-Fies), bem como ao FG-Fies, caso não o tenham realizado nos semestres anteriores.
66. Salienta-se que quando da publicação da Portaria Normativa MEC nº 25, de 2017, foi necessária a regulamentação dos atos tendentes à adesão em razão das novas regras do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018.
67. No entanto, considerando que a Portaria MEC nº 209, de 2018, regulamentou tais procedimentos em seus artigos 14 a 21, os normativos que tratarem sobre os processos seletivos do Fies e do P-Fies devem apenas fazer menção ao fato de que a mantenedora que

desejar aderir ao Fies, ao - FG-Fies e ao P-Fies deverá cumprir o disposto nos referidos dispositivos normativos.

Da emissão de Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de educação superior que ofertam cursos superiores não gratuitos

68. A participação das instituições de educação superior - IES não gratuitas nos processos seletivos do Fies e do P-Fies será formalizada por meio da assinatura de Termo de Participação no Módulo de Oferta de Vagas do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), por suas respectivas mantenedoras, devendo essas estarem regulamentemente aderidas ao Fies, bem como ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).
69. Para participarem também do P-Fies, no mesmo Termo de Participação, as mantenedoras de IES deverão indicar tal fato, elencando os agentes operadores financeiros, dentre os disponibilizados no Sistema em relação aos quais possuem relação jurídica estabelecida, dentre aqueles que manifestaram interesse nos termos já apontados nesta Nota Técnica. Pontue-se que não será possível adesão exclusiva no Programa de Financiamento Estudantil, sendo condição para o mesmo a adesão válida tanto ao Fies como a participação no processo seletivo com vagas ofertadas para o Fies.
70. Para fins de oferta de vagas nos cursos/turnos no Termo de Participação, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação (Cadastro e-MEC), competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com as informações constantes do módulo "Oferta de Vagas" do Sisfies para fins de emissão do Termo de Participação.
71. Para avaliação, pela SESu/MEC, das propostas de oferta de vagas nos Termos de Participação, as mantenedoras deverão prestar informações referentes (i) aos valores dos encargos educacionais de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso participante, (ii) a forma de reajuste, estabelecida pela IES, do valor total do curso financiado na modalidade do Fies para todo o período do curso, nos termos do aprovado pelo CG-Fies e observada a previsão do art. 58 da Portaria MEC nº 209, de 2008; (iii) à realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; (iv) proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo para modalidade do Fies; e (v) a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo para modalidade do P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001.
72. Os valores para o Fies das semestralidades de cada período (semestre) do curso serão utilizados no Sisfies como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados e, portanto, objetiva a possibilitar razoável planejamento pela SESu/MEC quanto ao custo orçamentário e financeiro após a definição das vagas, além de possibilitar maior transparência e racionalidade no processo de escolha pelo estudante da vaga a qual concorrerá.
73. O parâmetro de reajuste anual definido busca atender ao exigido pelos §§ 1º-A e 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, e terá incidência somente sobre os contratos de financiamento que forem formalizados naquele semestre.
74. A informação acerca da realização de processo seletivo próprio destina-se a permitir que as mantenedoras somente possam apresentar proposta de oferta de vagas para os cursos, turnos e locais de oferta de suas instituições desde que haja a efetiva realização do processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso.
75. Por meio da assinatura do Termo de Participação, as mantenedoras também se obrigam a garantir, na modalidade do Fies, a disponibilidade das vagas ofertadas e a matrícula dos estudantes pré-selecionados, visto que a atual redação do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, não exige que o candidato que se inscreva ao processo seletivo esteja matriculado no curso da IES para o qual tenha se inscrito. Pontue-se que, na modalidade do P-Fies, como a pré-seleção do estudante, com a pré-aprovação do AFOC ainda dependerá de, na ordem em que os pré-selecionados se apresentem junto à CPSA da IES, disponibilidade de vagas, essa garantia de disponibilidade e matrícula não estará garantida.
76. Em relação à proposta do número de vagas a serem ofertadas, as mantenedoras deverão considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados, no caso da modalidade do Fies, os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes:
- Conceito 5: até 50% do número de vagas autorizadas;
 - Conceito 4: até 40% do número de vagas autorizadas;
 - Conceito 3: até 30% do número de vagas autorizadas;
 - Cursos autorizados: até 25% do número de vagas autorizadas.
77. Esses limites objetivam que as IES não estabeleçam, de partida, qualquer vínculo direto de dependência para regular funcionamento e oferta dos seus cursos à demanda proveniente do processo seletivo do Fies, bem como buscam garantir mínima diversidade de ocupação no universo de oferta de educação superior. A diferenciação entre os cursos a depender do melhor conceito, privilegiando sempre o maior, atende ao princípio de garantia de qualidade na oferta da educação superior prescrito na Constituição Federal de 1988 e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 -, mais especificamente na sua Meta 12.
78. Adicionalmente, na modalidade do Fies, a mantenedora poderá declarar, indicando a quantidade de vagas, se concorda em receber maior número de candidatos para além dos limites informados, obedecido, em qualquer caso, o limite de vagas totais anuais do curso constante de seu ato autorizativo.
79. Pontue-se que a proposta de vagas constantes do Termo de Participação, naquelas mantenedoras que indicarem a intenção de ocupação de vagas também na modalidade do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, especificamente nos cursos em que houver essa indicação, parametrizará o controle tanto de limite de vagas para fins de seleção das vagas pela SESu/MEC quanto na ocupação das mesmas considerando tanto a oferta e ocupação concretizada no Fies quanto no P-Fies, priorizando-se sempre o primeiro.
80. As mantenedoras poderão retificar os Termos de Participação ao processo seletivo do Fies e do P-Fies no período especificado em ato normativo do Ministério da Educação. Não obstante, não poderão editar, nesse período, os dados referentes aos AFOCs com os quais possuem relação jurídica formalmente estabelecida que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies.

Da confirmação pelos AFOCs da declaração das mantenedoras sobre a existência de relação jurídica formalmente estabelecida que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies

81. A cada processo seletivo, após a realização dos procedimentos de emissão dos Termos de Participação pelas mantenedoras, o AFOC deverá acessar o módulo "Manifestação de Interesse do AFOC" e desmarcar mantenedora com a qual não possua relação jurídica formalmente estabelecida que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies, sendo que a oferta de financiamento na modalidade do P-Fies indicada pela mantenedora em seu Termo de Participação não será concretizada para o AFOC que acessar o sistema nos referidos termos e desmarcar a mantenedora, não podendo resultar em inscrição no processo seletivo do P-Fies referente ao semestre correspondente e nos atos consequentes.

Da seleção de vagas pela SESu/MEC

81. Emitido os Termos de Participação pelas mantenedoras de IES, a avaliação das propostas de vagas a serem ofertadas na modalidade Fies competirá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) por meio da adoção de critérios de seleção das referidas vagas que abarcarão
- i. a disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, observadas as deliberações do CG-Fies sobre o assunto;
 - ii. medidas adotadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), pela SESu/MEC, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), registradas no Sisfies, que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno;
 - iii. oferta concretizada nos cursos de medicina;
 - iv. demanda social apurada por mesorregião;
 - v. definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE);
 - vi. definição de áreas e subáreas prioritárias; e
 - vii. conceito obtido no âmbito do Sinaes pelos cursos que compõem cada área e subárea temática.
82. A respeito da disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, o MEC, como agente formulador da política do programa, e CG-Fies, consubstanciados no poder de obediência às determinações contidas no regimento do Fundo, bem como à previsão orçamentária contida na LOA, e os parâmetros orçamentários disponibilizados pelas fontes de recurso da modalidade de contratação estipulada pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, possuem competência para estipular quantidade máxima de contratos de financiamento a serem concedidos por modalidade, por ano/semestre, bem como definir os critérios de distribuição dessas vagas, visando a seleção dos estudantes que irão acessá-las, vez que essa concessão é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, no caso da modalidade regrada pelos arts. 1º ao 6º.
83. A limitação orçamentária que impacta na modalidade do P-Fies está adstrita à observância pelos órgãos públicos responsáveis pelos Fundos Constitucionais e os Fundos de Desenvolvimento regionais e pelos AFOCs, em atenção aos regimentos específicos. Sendo assim, não há atuação limitadora direta do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, tampouco pelo CG-Fies quanto à quantidade de vagas que possam eventualmente serem disponibilizadas e resultarem em contratação a cada processo seletivo. Para fins de informação aos interessados, poderá ser divulgada estimativa de quantidade de vagas a serem disponibilizadas na modalidade do P-Fies, não repercutindo, entretanto, qualquer obrigatoriedade na contratação, já que essas são dependentes das validações dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais, bem como das realizadas pelos AFOCs.
84. Quanto às medidas adotadas pela Seres/MEC, pela SESu/MEC ou pelo agente operador que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno, o critério visa a afastar os cursos que se encontrem impedidos de ofertarem novas oportunidades de financiamento pelo Fies ou de realizarem novos ingressos de estudantes da oferta no processo seletivo.
85. Em relação à oferta concretizada nos cursos de medicina, com vistas à ampliação do número de vagas disponibilizadas em curso que apresenta valor de encargo educacional praticamente impeditivo para o perfil de renda alcançado pela modalidade do Fies e considerando a grande demanda a esse curso, compreende-se ser produtivo esforço de disponibilização de todas as vagas que forem ofertadas em cursos de medicina, observados os limites definidos no Termo de Participação.
86. Em relação ao critério de demanda social apurada por mesorregião, essa visa a atribuir um coeficiente por microrregião com base da demanda por educação superior que corresponde ao número de estudantes participantes das edições do Enem em determinado período, e da demanda por financiamento estudantil, obtido a partir do número de estudantes inscritos no Fies em determinado ano, com atribuição de peso de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada microrregião, calculado a partir da média dos IDHs dos municípios que a compõem.
87. Quanto à definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da OCDE, tem-se que a SESu/MEC, valendo-se de bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" e do Cadastro e-MEC que fazem a classificação a partir dos parâmetros da OCDE, definirá subáreas para possibilitar, agregado à identificação do conceito dos cursos obtidos no Sinaes, a distribuição percentual, seja por tentativa de indução de áreas/subáreas prioritárias, seja por identificação da demanda histórica, a distribuição percentual das vagas em cada mesorregião.
88. Quanto à priorização de áreas e subáreas, manter-se-á a definição de prioridade para cursos pertencentes às áreas de saúde, de formação de professores (licenciaturas, Pedagogia ou Normal Superior) e das engenharias e ciências da computação/tecnologia de informação. A medida tem o objetivo de responder à necessidade de formação de profissionais em áreas estratégicas para o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. As engenharias e as ciências da computação/tecnologia da informação, para incrementar a produtividade da economia brasileira; a formação de professores, para auxiliar na melhoria da educação básica no país; e a área de saúde, para incrementar a qualidade dos profissionais de saúde que atendem, sobretudo, na rede pública de saúde brasileira, com a definição de percentuais para cada uma das áreas e subáreas prioritárias.
89. Ademais, será adotada sistemática para limitar a distribuição em subáreas não prioritárias, de forma a impulsionar a distribuição nas subáreas que se compreendem como mais urgentes para formação em áreas estratégicas, conforme pontuado acima.
90. Em relação aos conceitos obtidos no âmbito do SINAES pelos cursos que compõem cada subárea de cada mesorregião, busca-se garantir que o recurso público dispendido no financiamento de cursos superiores seja direcionado àqueles com comprovada qualidade nos

processos de avaliação realizados pelo MEC, além de proporcionar ao estudante efetiva educação e desenvolvimento de suas habilidades e competências que possibilite uma atuação profissional adequada e uma empregabilidade sustentável após sua graduação, além de funcionar como indutora para que as IES adotem providências no sentido de melhorarem seus conceitos.

91. Por fim, pontue-se que na modalidade P-Fies não haverá distribuição de vagas, considerando que não existirá, à priori, limitação da oferta, que será dependente da disponibilidade orçamentária dada pelos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais ou por outras fontes de recurso, mas que, em qualquer caso, será controlada pelos AFOCs. Da mesma forma, as mantedoras de IES, a partir das propostas de vagas feitas nos Termos de Participação, que no caso da modalidade P-Fies não são vinculativas, no momento de recebimento da documentação dos candidatos na CPSA é que avaliará a disponibilidade de vagas. Portanto, na modalidade do P-Fies não haverá distribuição de vagas, sendo que a ocupação futura dependerá da pré-aprovação do candidato por pelo menos um AFOC, pela ordem em que os candidatos se apresentarem à CPSA das IES que ofertaram vagas nessa modalidade e pela aprovação pela CPSA que, além dos crivos normalmente realizados na modalidade Fies, também aferirá nesse momento a disponibilidade de vagas para a modalidade P-Fies, respeitado em todo o caso o limite máximo de vagas constantes do Termo de Participação; ou seja, na modalidade do P-Fies a contratação não poderá ser maior do que o número de vagas propostas no Termo de Participação, mas poderá ser menor

Da inscrição dos candidatos aos processos seletivos

92. O processo seletivo do Fies e do P-Fies ocorrerá observando-se as seguintes fases:
- inscrição dos estudantes;
 - classificação e pré-seleção;
 - conclusão do cadastramento no Fies para contratação do financiamento na modalidade Fies;
 - lista de espera, apenas na modalidade do Fies;
 - oferta das vagas remanescentes, , apenas na modalidade do Fies.
93. Destaca-se que a inscrição, a classificação e a pré-seleção dos candidatos por meio do FiesSeleção constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção, dispostas nos normativos do Ministério da Educação, estando a contratação do Fies condicionada à conclusão da inscrição no FiesSeleção e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Lei nº 10.260, de 2001, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, e dos demais normativos do Fies e do PFies, a partir dos parâmetros definidos pelo CG-Fies.
94. O estudante interessado em se inscrever no processo seletivo deverá atender, independentemente da modalidade de financiamento - Fies ou se P-Fies - cumulativamente, as seguintes condições: a) ter participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; e b) nota na redação superior a zero.
95. Como já ressaltado, é imprescindível a adoção de critérios de qualidade para acesso ao Fies, de forma a oportunizar o financiamento com recurso público por meio da aferição de qualidade pela comparação de desempenho dos estudantes que se candidatam a esta oportunidade, sendo que o STF, no âmbito da ADPF nº 341/DF chancelou a utilização do Enem para fins de pré-seleção de candidatos para financiamento pelo Fies.
96. O estudante interessado em se inscrever na modalidade do Fies (arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 2001), deverá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos. Já a modalidade do P-Fies, regulamentada pelos arts. 15- D e seguintes da referida Lei, poderá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos.
97. Em relação à renda familiar mensal bruta per capita de até 3 salários mínimos, por ser o Fies um fundo de natureza contábil e, portanto, dependente de limites financeiros e orçamentários do MEC, a condição de inscrição visa a destinar os recursos financeiros e orçamentários do Fies a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, o que denota o seu caráter social.
98. Independentemente da modalidade de financiamento, ao se inscrever no processo seletivo, o candidato deverá realizar pesquisa de vaga para inscrição, escolhendo estado, município e nomenclatura do curso, e indicar, alternativamente (i) conceito de curso ou (ii) IES e respectivo local de oferta. Assim, ao finalizar a pesquisa, o estudante terá como resultado o grupo de preferência constituído de subárea de conhecimento combinada com conceito atribuído pelo Sinaes aos cursos de determinada mesorregião que compõem a subárea referida, no qual constará(ão) o(s) curso(s) pretendido(s) para inscrição.
99. Após a definição do grupo de preferência, o candidato poderá indicar em ordem de prioridade 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta/IES dentre as disponíveis no referido grupo. No entanto, caso o grupo de preferência seja composto de número menor do que 3 (três) cursos/turnos/locais de oferta/IES, o candidato poderá indicar em ordem de prioridade a quantidade correspondente à disponibilidade existente no referido grupo de preferência.
100. O sistema eletrônico do processo seletivo do Fies e do P-Fies (FiesSeleção), a partir dos dados cadastrados pelo candidato e da base de oferta de vagas, considerada a distribuição pela SESu/MEC na modalidade Fies, ao identificar que o estudante de até 3 (três) salários mínimos fez a seleção de curso(s) no agrupamento em que concorrerá, o qual também poderá ter oferta na modalidade do P-Fies, inscreverá automaticamente o candidato para que o mesmo participe/seja classificado também naquela modalidade, oportunidade em que o estudante terá ampliada a sua possibilidade de contratação.
101. O FiesSeleção identificará, dentre as opções realizadas, se há vagas para financiamento nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, e do art. 15-D do referido diploma legal.
102. Na hipótese de inscrição concomitante nas duas modalidades ou exclusiva na modalidade do P-Fies, será necessário o preenchimento de informações adicionais que possibilitem a análise pelos AFOCs da pré-aprovação do crédito para aqueles estudantes.
103. Durante o período de inscrição, o candidato poderá acessar o agrupamento escolhido, independentemente da modalidade, inclusive de forma concomitante se for o caso, e dos cursos indicados como opção. A partir de tais informações, o candidato poderá, durante o período de inscrição, cancelá-la e escolher outro agrupamento de concorrência ou outras opções de cursos, dentre as três disponíveis, na subárea.

Da classificação e pré-seleção

104. Encerrado o período de inscrição do processo seletivo, os candidatos, na modalidade de financiamento Fies, serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de grupo de interesse para o qual se inscreveram, observada a ordem de preferência de curso/turno/local de oferta/IES indicada e os limites de vagas por grupo de preferência e por curso/turno/local de oferta/IES, bem como a disposição constante do § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o qual determina que o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo.
105. Portanto, na modalidade Fies, a sequência observada na ordem de classificação deve alcançar primeiramente os candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, em estrita observância ao disposto no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001.
106. Ocorrida a classificação dos estudantes inscritos, na modalidade Fies, o FiesSeleção procederá à pré-seleção, observada a ordem de classificação no grupo de interesse, a opção de cursos feita pelos candidatos pré-selecionados e o limite de vagas disponíveis em cada curso/turno de cada instituição participante.
107. A pré-seleção dos estudantes na modalidade Fies assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscrevam no referido processo seletivo, sendo que a contratação do financiamento se condiciona à complementação da inscrição no FiesSeleção, com o preenchimento de dados sobre garantia e sobre agente financeiro escolhido, e ao cumprimento das demais regras e procedimentos desta modalidade de financiamento, inclusive a conferência pela CPSA das IES dos documentos que comprovam as informações prestadas na inscrição e demais requisitos a serem atendidos nos agentes financeiros.
108. Para o perfil de renda bruta familiar mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos que esteja concomitantemente inscrito na modalidade de financiamento pelo Fies e pelo P-Fies, caso possua nota do Enem apto a pré-selecioná-lo no agrupamento escolhido nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, o candidato será pré-selecionado, e derrubado para o ranqueamento do financiamento nos termos do art. 15º-D. Caso não possua nota no Enem suficiente para ser pré-selecionado nos termos do art. 5º-C, permanecerá na lista de espera dessa modalidade, e poderá ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D.
109. Na modalidade do art. 15-D valem as regras retromencionadas para o P-Fies, acrescidos da necessária pré-aprovação de um dos AFOCs da referida modalidade, nos termos do disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001. Assim, a pré-seleção dos candidatos dependerá concomitantemente da nota mínima no Enem, já aferida no momento da inscrição e os retornos dos agentes operadores financeiros sobre a pré-aprovação dos financiamentos, sendo que aqueles que não tiverem resposta positiva terão a inscrição vencida, constando justificativa no boletim de resultado do processo seletivo.
110. A pré-seleção na modalidade do art. 15-D não exclui a possibilidade do candidato permanecer ranqueado em lista de espera na modalidade do financiamento pelo Fies. Entretanto, no momento em que for formalizado financiamento na modalidade do art. 15-D, o candidato, em sendo o caso, terá sua classificação na lista de espera da modalidade do financiamento pelo Fies derrubada, constando a inscrição como vencida.
111. Na modalidade do art. 15-D, as CPSAs das IES e os AFOCs, na ordem em que os pré-selecionados se apresentarem e partir de análise própria de disponibilidade de vagas, sempre limitadas à proposta constante do Termo de Participação mas podendo ser menor que ela, serão responsáveis pela validação, a partir de análise cadastral e documental das informações constantes das inscrições dos candidatos pré-selecionados, atestando que atendem aos critérios de elegibilidade da referida modalidade.
112. Ainda referente à modalidade do art. 15-D, as melhores condições de financiamento serão garantidas para os candidatos que, tendo atingido as notas mínimas exigidas no Enem e recebidos respostas de pré-aprovação de financiamento pelos agentes operadores financeiros, apresentem-se primeiro à CPSA para validação da documentação e informações exigidas, cabendo o controle documentado dessa ordem, com data e hora de apresentação, à própria CPSA.
113. Pontue-se que na hipótese de pré-seleção concomitante nas duas modalidades, o candidato será pré-selecionado somente na modalidade de financiamento pelo Fies, regrada pelos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.260, de 2001.

Da complementação da inscrição na modalidade Fies para contratação do financiamento

114. Os estudantes pré-selecionados na modalidade de financiamento Fies deverão reingressar no FiesSeleção para complementar a inscrição, com o preenchimento de informações e dados sobre garantias e escolhas do agente financeiro, para regular trâmite da contratação do financiamento do programa, sendo as próximas etapas a análise documental e cadastral pela CPSA das IES e pelo agente financeiro indicado, constituindo essas duas últimas etapas competência do agente operador do Fies, visto que o objetivo do processo seletivo é de apenas pré-selecionar os estudantes aptos a dar prosseguimento aos procedimentos de contratação do programa.
115. Na modalidade do art. 15-D, o candidato identificará no boletim de resultado a necessidade de comparecer à CPSA da IES e o rol de agentes operadores financeiros nos quais poderá, após análise pela CPSA, contratar o financiamento no âmbito do P-Fies.
116. No caso de o candidato ser pré-selecionado para o financiamento do Fies na modalidade do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, deixa de poder ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D do referido diploma legal. No caso de contratação de financiamento na modalidade do art. 15-D, deixa de constar de lista de espera na modalidade do financiamento por meio do Fies.

Da lista de espera

117. As vagas não ocupadas na chamada única do processo seletivo do Fies, modalidade do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, serão preenchidas pelos estudantes não pré-selecionados na referida chamada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, competindo ao estudante constante da lista de espera acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observando os procedimentos e prazos legais e, portanto, a participação do candidato na referida lista de espera assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao semestre, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.
118. Na lista de espera, os candidatos poderão ser pré-selecionados à medida que haja vagas disponíveis nos grupos de interesse e nos cursos de opção até o momento anterior ao início do eventual processo de ocupação das vagas remanescentes.
119. Não haverá lista de espera na modalidade do P-Fies, art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, sendo todos os candidatos inscritos nessa modalidade que tenham sido pré-aprovados por algum AFOC encaminhados para validação da CPSA na sua melhor opção de curso. Caso sejam derrubados pela CPSA nessa primeira oportunidade e tenham sido pré-aprovados por algum AFOC em outra opção, sempre obedecida a ordem indicada pelo candidato, serão enviados para essa nova CPSA.
120. A reprovação de candidato pré-selecionado por não formação de turma no período inicial na modalidade do Fies ou do P-Fies implicará, após o prazo de 2 (dois) dias, a contar da indicação, a suspensão da pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera na modalidade Fies do respectivo curso ou a convocação futura de candidato na modalidade P-Fies, o que será informado no FiesSeleção.
121. Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos por não formação de turma no período inicial do curso, na hipótese de nenhuma das outras opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas no grupo de preferência escolhido estar disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação, ao serem pré-selecionados, terão sua inscrição vencida.
122. Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos por não formação de turma no período inicial do curso terão prioridade de inscrição em eventual processo de ocupação de vagas remanescentes.
123. A reprovação por não formação de turma no período inicial de curso do candidato ingressante não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado em sua inscrição no FiesSeleção estar matriculado em período distinto do inicial.

Das demais disposições

124. Na modalidade Fies, as vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo em grupos de preferência cujo número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo, no momento da pré-seleção ou durante o prazo de convocação de lista de espera, poderão ser redistribuídas entre outros grupos de preferência, sempre observados critérios que considerem a prioridade de subáreas de conhecimento e os conceitos do Sinaes atribuídos aos cursos que compõem grupos de interesse.
125. As vagas remanescentes do processo seletivo regular na modalidade de financiamento Fies, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do referido processo seletivo, poderão, a depender de decisão do Ministério da Educação, ser ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio, devendo ser observada a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por curso, constante da proposta de oferta de vagas da mantenedora no Termo de Participação do processo seletivo do Fies correspondente ou, se se tratar de processo seletivo do primeiro semestre, poderão ser postergadas para oferta no segundo semestre do referido ano.
126. Ressalta-se que não haverá oferta de vagas remanescentes do processo seletivo regular na modalidade de financiamento do P-Fies.
127. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies e do P-Fies ensejarão contratos de financiamento somente no semestre de oferta correspondente.
128. Excepcionalmente, e exclusivamente na modalidade de oferta do financiamento Fies, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos em regimento da SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.
129. Nessa hipótese, a emissão do DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre letivo ou ano letivo seguinte deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos dos normativos do Fies vigentes.
130. Ressalta-se que essa regra de postergação para o semestre ou ano letivo seguinte não tem validade para a modalidade de financiamento P-Fies.
131. Após a divulgação do resultado da pré-seleção, o candidato pré-selecionado em qualquer das modalidades ou classificado em lista de espera na modalidade do Fies poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.
132. Na modalidade do P-Fies, o candidato pré-selecionado que tiver DRI emitido pela CPSA deverá observar as exigências de dados e documentos do AFOC escolhido, bem como atentar para os prazos e procedimentos definidos pelo mesmo, nos termos do disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.
133. Ressalta-se ainda que na modalidade do P-Fies, eventuais erros ou a existência de óbices operacionais que resultem na perda de prazo para contratação do financiamento após a emissão de DRI pela CPSA são de exclusiva responsabilidade do AFOC.
134. Por fim, na referida modalidade do P-Fies, o Ministério da Educação e o agente operador do Fies respondem apenas pelas etapas de inscrição, classificação e pré-seleção dos candidatos, exceto a pré-aprovação do financiamento pelos AFOCs. Não obstante, são corresponsáveis junto com a CPSA pela etapa de validação da inscrição junto a mesma.
135. No decurso do processo seletivo do Fies e para fins de contratação de financiamento nas duas modalidades de oferta de financiamento – Fies e PFies-, no âmbito dos procedimentos realizados após a pré-seleção, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu/MEC para modalidade do Fies.
136. Salienta-se, ainda, que a matrícula do candidato pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES no semestre correpondente, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001.

137. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo candidato, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

CONCLUSÃO

138. Em face do exposto, e considerando o disposto no art. 7º do Decreto de instituição do CG-Fies, bem como nos termos do Regimento Interno do CG-Fies, submeto a presente Nota à douda avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião em caráter de urgência, com vistas à deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, bem como das regras que estruturarão os processos seletivos vindouros para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001, nos termos apresentados pela presente Nota Técnica.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

À consideração do membro do Grupo Técnico do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil.

Samuel Martins Feliciano

Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior

De acordo. À consideração superior.

Fernando Augusto Rodrigues Bueno

Coordenador-Geral de Políticas de Educação Superior
Membro do Grupo Técnico do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

De acordo. À consideração superior.

Vicente de Paula Almeida Júnior

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Comitê-Gestor do FIES (CG-FIES).

Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Secretário de Educação Superior

SMF



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Martins Feliciano, Servidor(a)**, em 22/10/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Almeida Junior, Servidor(a)**, em 22/10/2018, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Servidor(a)**, em 22/10/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Rodrigues Bueno, Coordenador(a) Geral**, em 23/10/2018, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1292850** e o código CRC **8696FD0D**.



Referência: Processo nº 23000.047690/2017-12

SEI nº 1292850